****

**UNIVERSIDE DE BRASÍLIA - UnB**

**FACULDADE DE DIREITO**

**MATEUS OLIVEIRA TEIXEIRA**

**Matrícula: 140154949**

**RESENHA DO LIVRO:**

**Cintra, Antônio Carlos. Grinover, Ada Pelegrini. Dinamarco, Cândido Rangel; Teoria Geral do Processo, 30ª Edição, São Paulo, 2014. Pg. 5/67.**

**BRASÍLIA**

**2016**

* 1. **Introdução**

A presente obra, ora resenhada, é uma literatura clássica no ensino do Direito, a qual perfaz várias gerações de juristas ao longo dos anos e comemorou, no ano de 2014, seu 40º aniversario, desde a primeira edição.

Nesta edição, em especial, a apresentação discorre a respeito dos 40 anos deste livro, trazendo em seu texto as mudanças significativas que o Direito processual sofreu nas últimas quatro décadas; fazendo menção ao grande processualista Mauro Cappelletti, o qual alertava a respeito das “três ondas renovatórias”.

As referidas ondas convergem todas para o atual principio do amplo acesso à justiça e passa a demonstrar as novas tendências que o Direito processual passa a seguir: A **primeira onda** diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. A **segunda onda** refere-se à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. A **terceira onda**, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas e melhor preparar estudantes e aplicadores do direito.

Por fim, enfatizando que um processo umbilical aderente à realidade social do conflito, o qual busca como escopo a justiça e equidade, é aquele que segue, necessariamente, pelos trilhos do Devido Processo Legal. Devendo, conforme Kazuo Watanabe, preponderar soberano o trinômio representado pela *efetividade*, pela *tempestividade*, pela *Adequação* das Tutelas jurisdicionais que o Direito processual se propõe a oferecer aos indivíduos e grupos.

* 1. **Capítulo 1 – Teoria Geral do Processo e Solução de Conflitos**

Este capítulo vem de forma introdutória trazer a idéia de conflito e sua natureza (disponível ou indisponível), sendo colocado de forma genérica como uma insatisfação social ou pretensão resistida entre as partes e aplicação processual referente aos tipos de tutela jurisdicional, conforme se explica das fls. 35/36:

Mas hoje, quando se fala em conflitos de interesse público, surge também uma outra idéia, cultivada no Direito norte-americano desde meados do século passado e acatada neste país por Kazuo watanabe já nos anos *80,* no sentido de que se trata de conflitos envolvendo os Poderes constituídos, como quando o Judiciário intervém no controle de políticas traçados pelo Legislativo e pelo Executivo ou preenche suas lacunas. Para tutela jurisdicional adequada a esses conflitos faz-se necessário utilizar técnicas processuais diferenciadas, de caráter eminentemente político-institucional, que privilegiam o dialogo entre os Poderes que ampliem o contraditório para além das partes, que alarguem o conhecimento do juiz e que flexibilizem o cumprimento dos julgados.

O CEBEPEJ – Centro Brasileiro de Pesquisas e Estudos Judiciais – anuncia que apresentará em breve ao Congresso Nacional um projeto de lei, já amplamente discutido, instituindo um novo processo destinado ao controle jurisdicional de políticas públicas, com as características vistas acima.

São quatro, como se vê do conteúdo do presente tópico, *os propósitos metodológicos* destacados na presente introdução, com repercussões em toda a obra e todos voltados à atuação da promessa constitucional de uma tutela jurisdicional efetiva, tempestiva, adequada e da maior abrangência social possível. Todos eles se apóiam nas grandes balizas representadas *pelo direito processual constitucional*, do qual se extrai a oferta de um crescente acesso a justiça, e pela consciência da *instrumentalidade do processo*, que deve induzir o legislador e interprete a busca no processo e no exercício da jurisdição a maior carga possível de *resultados socialmente úteis.* Tais propósitos sintetizam nos tópicos que logo a seguir se vêem.

A – Propõe-se a valorização das chamadas *tutelas jurisdicionais* diferenciadas, com vista à produção de resultados em tempo mais estrito, a bem da efetividade da própria garantia constitucional do acesso a justiça e da tempestividade jurisdicional (Const., art. 5º, incs. XXXV e LXXVIII).

B – Propões-se também a abertura do sistema ao incremento dos chamados *meios alternativos* *de solução de conflitos*, com valorização da arbitragem, da conciliação e da mediação, como meios mediante os quais as partes buscam a satisfação de suas pretensões à margem da atuação dos agentes do Poder Judiciário.

C – Propõe-s ainda o melhor aproveitamento das atividades dos próprios juizes estatais mediante as *tutelas jurisdicional coletivas*. Trata-se agora da *molecularização* da Tutela Jurisdicional em processos relacionados com direitos ou interesses de relevância para classes, categorias ou grupos de pessoas, sem o tradicional confinamento às esferas isoladas de direitos de indivíduos.

D – E propõe-se também a abertura para um maior *ativismo judicial,* Consistente na participação do juiz na vida da sociedade mediante interferências na atividade dos demais Poderes do Estado, em relação as políticas públicas, para cujo controle também se faz necessário um novo estilo de técnicas processuais

* 1. **Capítulo 2 - Sociedade e Tutela Jurídica**

O presente capítulo possui uma perspectiva histórica do Direito, traçando na linha do tempo as diversas sociedades que passaram a introduzir a idéia de autocomposição e tutela jurisdicional:

Na *autotutela,* aquele que impõe ao adversário uma solução não cogitada de apresentar ou pedir a declaração de existência ou inexistência de direito; satisfaz-se simplesmente pela força (ou seja, impõe uma pretensão). A *autocomposição* e *arbitragem*, ao contrário, limitam-se a fixar a existência ou inexistência do direito; o cumprimento da decisão, naqueles tempos iniciais, continuava dependendo da imposição de solução violenta e parcial (autotutela).

Mais tarde, e à medida que o Estado foi se confirmando e conseguiu impor-se ao particulares mediantes a invasão de sua antes indiscriminada esfera de liberdade, nasceu, também gradativamente, sua tendência a absorver o poder de ditar as soluções para os conflitos. A história mostra que no direito romano arcaico (das origens do direito romano até o século II aC, sendo dessa época a lei das XII tábuas) já o Estado participava, na medida da autoridade então conseguida perante os indivíduos, dessas atividades destinadas a indicar qual preceito a preponderar no caso concreto de um conflito de interesses. Os cidadãos em conflito compareciam perante o *pretor*, comprometendo-se a aceitar o que viesse a ser decidido; e esse compromisso, necessário porque à mentalidade da época repudiava ainda qualquer ingerência do Estado (ou de quem quer que fosse) nos negócios de alguém contra a vontade do interessado, recebia o nome *litiscontestatio.* Em seguida escolhiamum árbitro de sua confiança, o qual recebia do pretor o encargo de decidir a causa. O processo civil romano desenvolvia-se, assim, em dois estágios: perante o magistrado, ou *pretor* (*in jure)*, e perante o árbitro ou *judex* (*apud judicem*).

Como se vê, já nesse período o Estado já tinha alguma participação pequena embora, na solução dos litígios. Tal sistema perdurou ainda durante todo o período clássico do direito romano (período formular séc II aC a séc II dC), sendo que, correspondentemente ao fortalecimento do Estado, aumentou a participação deste no processo através da conquista do poder de nomear o árbitro (o qual era de início nomeado pelas partes e apenas investido pelo magistrado). Vedada que era a autotutela, o sistema então implantado consistia numa *arbitragem obrigatória*, que veio a substituir a anterior *arbitragem facultativa*.

Além disso, para facilitar a sujeição das partes às decisões de terceiro, a autoridade pública começa a preestabelecer em forma abstratas regras destinadas a servir de critério objetivo e vinculativo para tais decisões, afastando assim os temores de julgamentos arbitrários e subjetivos. Surge, então, o *legislador.* A lei das XII tábuas, do 450 aC é um marco histórico fundamental dessa época.

Depois do período arcaico e do clássico (que, reunidos, foram a fase conhecida por *orduo judiciorum priavatorum*) veio outro, que se caracterizou pela invasão de área antes não pertencente ao pretor: contrariando a ordem estabelecida, passou este a conhecer ele próprio do mérito dos litígios entre os particulares, inclusive preferindo sentença, em vez de nomear ou aceitar a nomeação de um árbitro que o fizesse. Essa nova fase iniciada no século III dC, é, por isso mesmo, conhecida por período da *cognitio extra ordinem.* Com ela completou-se o ciclo histórico da evolução da chamada *justiça privada* para a *justiça pública*: o Estado, já suficientemente fortalecido, impõe-se sobre os particulares e prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes imperativamente sua solução para os conflitos de interesses. À atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos e dá-se o nome de *jurisdição*.

Pela jurisdição como se vê, os juizes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiças com as própria mãos (vedada a autodefesa – CP, art. 345); a elas, que não mais podem agir, resta a possibilidade de fazer agir, provocando exercício da função jurisdicional. E como a jurisdição se exerce através do processo, pode-se provisoriamente conceituar este como *instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam* *para pacificar as pessoas conflitantes eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução*.

As considerações acima mostram que, antes de o Estado conquistar para si o poder de declarar qual o direito no caso concreto e promover a sua realização prática (jurisdição), houve três fases distintas: a) autotutela; b) arbitragem facultativa; c) arbitragem obrigatória. A autocomposição, forma de solução parcial dos conflitos, é tão antiga quanto a autotutela. O processo surgiu com a arbitragem obrigatória. A jurisdição estadual, como a capacidade de impor a solução dos conflitos, só depois (no sentido em que a entendemos hoje).

É claro que essa evolução não se deu assim linearmente, de maneira límpida e nítida; a história das instituições faz-se através de marchas e contramarchas, entrecortada frequentemente de retrocessos e estagnações; de modo que a descrição acima constitui apenas uma análise macroscópica da *tendência no sentido de chegar ao Estado o poder de dirimir conflitos e pacificar pessoas.*

Para se ter uma idéia de como essas coisas se operam confusamente, observe-se o fenômeno análogo que ocorre com referência aos *conflitos internacionais.* A autotutela no plano internacional é representada pela agressão bélica, pelas ocupações, invasões, intervenções (inclusive econômicas) ou ainda pelos julgamentos de inimigos por tribunais de adversários; mas coexistente com a autotutela a *autocomposição* (através de tratados internacionais), sendo de certa freqüência a arbitragem facultativa. Ninguém é capaz de indicar com precisão, quando começou a prática dessa arbitragem obrigatória, e muito menos se no futuro poderá ser instituído um Superestado que venha a impor a todas as nações o seu poder (criando, então, uma verdadeira *jurisdição* supraestatal).

Ademais, uma vez disposto o contexto histórico e doutrinário do conceito provisório de jurisdição, como um meio efetivo para realização de justiça. Determina-se que o escopo do Estado é o bem comum e a projeção particularizada do bem comum nessa área é a pacificação com justiça. Tratando assim, de modo a priorizar a eficácia jurisdição os meios alternativos de solução de conflitos, fl. 46/47:

A conciliação pode ser *extraprocessual* ou (como nos casos vistos acima) *endoprocessual.* Em ambos os casos visa a induzir os próprios sujeitos em conflito a ditar uma solução para sua pendência. O conciliador procura obter uma *transação* emtre as partes (mútuas concessões) ou a *submissão* de uma destas à pretensão da outra (no processo civil, reconhecimento do pedido – CPC, art. 269, inc, II), ou a desistência da pretensão (*renúncia ao direito –* art. 269, inc, V). Tratando-se de conciliação *endoprocessual,* pode-se chegar ainda à mera *desistência da ação,* ou seja, a revogação da demanda inicial para que o processo se extingua sem que o conflito receba solução alguma (art, 267, inc. VIII).

A conciliação extraprocessual, tradicional no Brasil mediante a atuação dos antigos *juízes de paz* e por obra dos promotores de justiça até tempos relativamente recentes em comarcas do interior, ganhou especial alento com a *onda renovatória* voltada à solução das pequenas causas.Foram inicialmente pois *conselhos de conciliação e arbitramento*, instituídos pelos juízes gaúchos; depois, os *juizados informais de conciliação*, criados em São Paulo para tentar somente a conciliação de pessoas em conflitos, sem nada a julgar em caso de não conseguir conciliá-las. A Lei dos Juizados Especiais recebeu em seu sistema a atuação desses e de outros órgão conciliadores extrajudiciais ( Ministério Público inclusive) ao considerar como título ábio à execução forçada aos acordos celebrados perante eles (art. 57, caput e par.). No plano constitucional existe abertura para a restauração da antiga *Justiça de Paz*, com “atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional” (Conste., art. 98, inc. II).

*Em* *matéria criminal* não há possibilidade de conciliação fora do processo; mesmo para transação anterior ao oferecimento da denúncia facultada pelos arts. 72 ss. da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, impõe-se sempre a necessidade do controle jurisdicional.

A mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto que a mediação objetiva trabalha o conflito, surgido o acordo como mera conseqüência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo.

A mediação teve um bom impulso, nos últimos anos, por iniciativa de centros de mediação e de profissionais independentes. Os tribunais incentivaram a conciliação judicial, mediante iniciativas nacionais e locais. O Conselho Nacional de Justiça criou uma política de institucionalização de meios adequados de solução de conflitos pela mediação e conciliação judiciais, por intermédio da res. n. 125/2010.

A arbitragem, tradicionalmente regida pela lei material e pelo Código de Processo Civil, era instituto em desuso no direito brasileiro. Depois, com a Lei das Pequenas Causas (atualmente, Lei dos Juizados Especiais) e com a Lei da Arbitragem, ela ganhou nova força e vigor e, em alguma medida, vai passando a ser utilizada, efetivamente, como meio alternativo para a pacificação de pessoas em conflito. Como se verá mais adiante, ela só admite em matéria civil (não penal), na medida da disponibilidade dos interesses substanciais em conflito.

Quanto a efetividade do processo, ou seja, para a plena consecução de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça, é preciso ter em mente o principal ponto no Direito contemporâneo brasileiro, qual seja, o acesso à justiça que vem se desenrolar nos seguintes aspectos fl. 52/53:

I) a admissão ao processo (ingresso em juízo). É preciso eliminar as dificuldades econômicas, psicológicas ou culturais que impeçam ou desanimem as pessoas de litigar ou dificultem o oferecimento de defesa adequada. A oferta constitucional de *assistência jurídica integral e gratuita* (art. 5º, inc. LXXIV) há de ser cumprida, seja quanto ao juízo civil como ao criminal, de modo que ninguém fique privado de ser convenientemente ouvido pelo juiz, por falta de recursos. A justiça não deve ser tão cara que o seu custo deixe de guardar proporção com os benefícios pretendidos. É preciso também eliminar o óbice jurídico representado pelo impedimento de litigar para a defesa de interesses supraindividuais (difusos e coletivos); a regra individualista segundo a qual cada qual só pode litigar para a defesa de seus próprios direitos (CPC, art. 6º) está sendo abalada pela *Lei da Ação Civil Pública* e pelas disposições processuais do Código de Processo Civil, que permitem ao Ministério Público e às associações qualificadas segundo a lei pleitear judicialmente em prol de interesses coletivos ou difusos – assim como, v.g., pela garantia constitucional do *mandado de segurança coletivo*, que autoriza partidos políticos e entidades associativas a defender os direitos homogêneos de toda uma categoria mediante uma só iniciativa em juízo (Const., art. 5º, inc. LXX e XXI – *infra*, n. 169);

II) *o modo de ser do processo*. No desenrolar de todo processo (civil, penal, trabalhista) é preciso que a ordem legal de seus atos seja observada (*devido processo legal*), que as partes tenham oportunidade de participar em diálogo com o juiz (*contraditório*), que este seja adequadamente participativo na busca de elementos para sua própria instrução. O juiz não deve ser mero espectador dos atos processuais das partes, mas um protagonista ativo de todo o drama processual;

III) *a justiça das decisões*. O juiz deve pautar-se pelo critério de justiça, seja (a) ao conduzir o processo, inclusive a instrução probatória, (b) ao apreciar a prova, (c) ao enquadrar os fatos em normas e categorias jurídicas adequadas ou (d) ao interpretar os textos de direito positivo. Não deve exigir uma prova tão precisa e exaustiva dos fatos, que torne impossível a demonstração destes e impeça o exercício do direito material pela parte. Entre duas interpretações aceitáveis, deve pender por aquela que conduza a um resultado mais justo, ainda que aparentemente a vontade do legislador possa ser em sentido contrário (a *mens legis* nem sempre corresponde à *mens legislatoris*); deve "pensar duas vezes antes de fazer uma injustiça" e só mesmo diante de um texto absolutamente sem possibilidade de interpretação em prol da justiça é que deve conformar-se;

IV) *efetividade das decisões*. Todo processo deve dar a quem tem um direito *tudo aquilo* e *precisamente aquilo* que ele tem o direito de obter. Essa máxima de nobre linhagem doutrinária constitui verdadeiro *slogan* dos modernos movimentos em prol da *efetividade do processo* e deve servir de alerta contra tomadas de posição que tornem acanhadas ou mesmo inúteis as medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça.

E por fim, a terceira onde do Direito, citado ainda na apresentação deste trabalho, fl. 54:

O uso adequado de *medidas urgentes* (cautelares ou antecipatórias de tutela jurisdicional – *infra*, n. 216) constitui poderoso instrumental capaz de assegurar os bons resultados das decisões e medidas definitivas que virão. A prisão do devedor de alimentos, a aplicação de multas diárias para o descumprimento de obrigações de fazer ou não-fazer (Const., art. 5º, inc. LXVII) devem concorrer para que o processo cumpra com rapidez e integralmente as suas funções. Os arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil investem o juiz, já em continuação à fase cognitiva do processo, de amplos poderes destinados a pressionar o obrigado a cumprir obrigações de fazer, de não-fazer ou de entregar coisa certa, reconhecidas em sentença, sem necessidade de instaurar o processo executivo segundo os modelos tradicionais.

* 1. **Capítulo 3 – O Processo e o Direito Processual**

Preliminarmente traça algumas linhas definindo as funções do Estado Moderno que passa ater a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos. Posteriormente traz as definições das duas ordens de atividades inerentes à Função Jurídica do Estado, Fl. 57:

Com a primeira, que é a *Legislação*, estabelece as normas que, segundo a consciência dominante, devem reger as mais variadas relações ao estabelecer o que é licito e o que é ilícito e ao atribuir direitos, poderes, faculdades, obrigações; são normas de caráter genérico e abstratos, ditadas aprioristicamente, sem destinação particular a nenhuma pessoa e a nenuma situação concreta; são verdadeiros *tipos*, ou modelos de conduta (Desejada ou reprovada), acompanhados ordinariamente dos efeitos que seguirão à ocorrência de fatos que se adaptem às previsões.

Com a segunda ordem de atividades jurídicas, consiste ma *jurisdição*, cuida o Estado de buscar a realização prática daquelas normas em casos concretos de conflito entre pessoas ou grupos – declarando, segundo o modelo contido nelas, qual é o preceito pertinente a cada um desses casos (processo de conhecimento) e desenvolvendo medidas para que esse preceito seja realmente efetivado (processo de execução). Nesse quadro a jurisdição é considerada uma *longa manus* da legislação, no sentido de que entre outras finalidades ela tem a de assegurar a prevalência do direito positivo do país. Enquanto a legislação mira o *futuro*, a jurisdição volta-s ao *passado* mediante a apreciação de fatos concretos já ocorridos.

Assim, tais definições de legislação e jurisdição vem ensejar a posteriori a diferenciação entre Direito Processual e Direito Material: “O direito processual é assim, do ponto de vista de sua função jurídica, um instrumento a serviço do direito material” (fl. 59) e por fim a instrumentalização do processo, fl. 60:

Fala em instrumentalização do processo, pois, não é falar somente nas ligações deste com a lei material. O Estado é responsável pelo bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem: e, estando o bem-estar turbado pela existência de conflitos entre pessoas, ele se vale do sistema processual para, eliminando os conflitos, devolver a sociedade a paz desejada. O processo é uma realidade desse mundo social legitimada por três ordens de objetivos que através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado Persegue: *sociais, políticos, e jurídico*. A consciência dos escopos da jurisdição e sobretudo do seu escopo social magno de *pacificação social* (supra, n. 7) constitui fator importante para a compreensão da instrumentalidade do processo, em sua conceituação e endereçamento social e político.

Colocando, finalmente as linhas evolutivas do Direito, fls. 61/62:

A história do direito processual inclui três fases metodológicas fundamentais.

Até meados do século passado o processo era considerado simples meio de exercício dos direitos – e daí a expressão *direito adjetivo*, incompatível coma hoje reconhecida independência do direito processual. A ação era entendida com o próprio direito subjetivo material que, uma vez lesado, adquiriria forças para obter em juízo a reparação da lesão sofrida. Não se tinha consciência da autonomia da *relação jurídica processual* em face da relação jurídica de natureza substancial eventualmente ligando os sujeitos do processo. Nem se tinha noção do próprio direito processual como ramo autônomo do direito, e muito menos elementos para a sua autonomia cientifica, foi o longo período de sincretismo, que prevaleceu das origens até quando os alemães começaram a especular sobre a natureza jurídica da ação no tempo moderno e acerca da própria natureza jurídica no processo.

A segunda fase dói autonomista, ou conceitual, marcada pelas grandes construções cientificas do direito processual. Foi durante esse período de praticamente um século que tiveram lugar as grandes teorias processuais, especialmente sobre natureza jurídica da ação e do processo, as condições daquela e os pressupostos processuais, erigindo-se definitivamente uma ciência processual. A afirmação da autonomia cientifica do direito processual foi uma grande preocupação desse período em que as grandes estruturas do sistema foram traçadas e os conceitos largamente discutidos e amadurecidos.

(...)

A fase *instrumentalista*, ora em curso, é eminentemente critica. O processualista moderno sabe que, pelo aspecto técnico-dogmático, sua ciência já atingiu níveis muito expressivo de desenvolvimento mas o sistema continua falho na sua missão de produzir justiça entre os membros da sociedade. É preciso agora deslocar o ponto de vista e passar a ver o processo a partir de um ângulo externo, isto é, examina-lo nos seus resultados práticos. Como tem sido dito em boa doutrina, já não basta encarar o sistema do ponto de vista dos produtores do serviço processual (juizes, advogados, promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como seus resultados chegam aos consumidores desse serviço, ou seja, a população destinada.

* 1. **Conclusão**

Percebe-se de inicio que a referida obra fora elabora sob um inócuo rigor acadêmico, e o cuidado de apresentar as definições processuais devidamente contextualizadas, seja histórico, filosófico e doutrinariamente, facilita o estudo dessas estruturas.

Certamente é difícil pensar no estudo do Processo Civil sem a devida leitura da presente obra, uma vez que seu conteúdo expõe o Direito como um todo, de forma não só doutrinária, mas também critica, sendo indispensável ao jurista em qualquer estagio do saber.